



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.327.917 - SP (2010/0124075-8)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : FERNANDO ANTÔNIO FAVALLI
ADVOGADO : ALEXANDRE SABARIEGO ALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : SERASA CENTRALIZAÇÃO DE SERVIÇOS DOS BANCOS S/A
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL - AGRADO DE INSTRUMENTO - INDENIZAÇÃO –
NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - NÃO OCORRÊNCIA -
LEGITIMIDADE - SÚMULA 7/STJ - RECURSO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, a Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 27 de março de 2012(data do julgamento)

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.327.917 - SP (2010/0124075-8)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : FERNANDO ANTÔNIO FAVALLI
ADVOGADO : ALEXANDRE SABARIEGO ALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : SERASA CENTRALIZAÇÃO DE SERVIÇOS DOS BANCOS S/A
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO MASSAMI UYEDA (Relator):

Cuida-se de agravo regimental no agravo de instrumento interposto por FERNANDO ANTÔNIO FAVALLI em face da decisão de fls. 78/79 e-STJ, assim ementada:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - INDENIZAÇÃO – NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - NÃO OCORRÊNCIA - LEGITIMIDADE - SÚMULA 7/STJ - RECURSO IMPROVIDO."

Busca o agravante a reforma da decisão, sustentando, em síntese, negativa de prestação jurisdicional por parte da Corte de Origem. Alega, também, a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ à espécie.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.327.917 - SP (2010/0124075-8)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - INDENIZAÇÃO – NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - NÃO OCORRÊNCIA - LEGITIMIDADE - SÚMULA 7/STJ - RECURSO IMPROVIDO.

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO MASSAMI UYEDA (Relator):

O recurso não comporta provimento.

Os embargos de declaração consubstanciam-se no instrumento processual destinado à eliminação, do julgado embargado, de contradição, obscuridade ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pelo Tribunal, não se prestando para promover a reapreciação do julgado (*ut* REsp 726.408/DF, Rel. Min. Sidnei Beneti, Terceira Turma, DJe 18/12/2009; REsp 900.534/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Quarta Turma, DJe 14/12/2009).

Outrossim, cumpre consignar que, mesmo para fins de prequestionamento, é imprescindível que existam os vícios elencados no art. 535 do Código de Processo Civil, pois os embargos declaratórios não são a via adequada para forçar o Tribunal a se pronunciar sobre a questão sob a ótica que o embargante entende correta.

In casu, não se verifica a alegada violação do artigo 535 do CPC, porquanto a questão referente à ausência de responsabilidade do recorrido e sua ilegitimidade, foi apreciada, de forma clara e coerente, naquilo que pareceu relevante à Turma Julgadora *a quo*.

Assim, resultado diferente do pretendido pela parte não implica, necessariamente, ofensa ao artigo 535 do CPC.

Com relação à alegada legitimidade passiva do recorrido, o Tribunal de origem, com base no conjunto fático-probatório carreado aos autos consignou que o apontamento do protesto que ensejou a restrição se deu por meio de ABN AMRO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A, com a qual o apelante firmou contrato de arrendamento mercantil, sendo a recorrida, portanto, parte ilegítima para figurar no pólo passivo da ação. Incidência, pois, do Enunciado n. 7 da Súmula deste Tribunal.

Mantém-se, portanto, a decisão ora impugnada por seus próprios fundamentos, negando-se provimento ao agravo regimental.

É o voto.

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0124075-8

AgRg no
Ag 1.327.917 / SP

Números Origem: 10145559 145552001 2110534 994010501096
99401050109650003

EM MESA

JULGADO: 27/03/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FERNANDO ANTÔNIO FAVALLI
ADVOGADO : ALEXANDRE SABARIEGO ALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : SERASA CENTRALIZAÇÃO DE SERVIÇOS DOS BANCOS S/A
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FERNANDO ANTÔNIO FAVALLI
ADVOGADO : ALEXANDRE SABARIEGO ALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : SERASA CENTRALIZAÇÃO DE SERVIÇOS DOS BANCOS S/A
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.